

LEGISLAÇÃO

A restrição de direitos autorais

Alexandre Lyrio Neto
ADVOGADO

Atualmente a lei de direitos autorais tem sido duramente criticada por aqueles que a consideram demasiadamente restritiva. Apesar da Lei 9.610/98 proibir a cópia integral da obra de terceiros sem a devida autorização, tem sido difícil controlar tal vedação face às novas tecnologias e da internet.

Assim, há quem defenda a flexibilização das proteções como forma de adequação da lei ao mundo moderno e à "liberdade" do direito de uso das obras. Mas que liberdade é essa que, para ser constituída, reduz direitos já estabelecidos?

Admito que haja um conflito de interesses, contudo, as restrições existentes na lei de direitos autorais nada mais são do que a expressão de princípios que visam proteger os direitos dos autores, consignados em tratados internacionais e dispostos na lei nacional após ampla discussão com a classe interessada. Restringir a cópia é uma ferra-

menta de proteção aos autores, pois, sem isto, voltaríamos a um passado onde os autores não possuíam tutelas que lhes garantissem o pleno exercício de seus direitos – usar, gozar, fruir e, sobretudo, licenciar a obra da forma que melhor atenda aos seus interesses.

Muitos não percebem que flexibilizar as restrições da lei importa em diminuir os direitos dos autores. Relativamente aos direitos autorais, o maior problema é, certamente, o grande número de violações, ou seja, a pirataria desmedida. Essa prática não ocorre porque há rígida previsão legal em favor dos autores, e justificá-la sob esta perspectiva contraria a lógica. A pirataria decorre: da certeza da impunidade decorrente dos altos custos de acesso ao Judiciário, bem como sua inquestionável morosidade; da ausência de exercício de tutela jurisdicional eficiente; de um sentimento provinciano de burlar a regra contra "os donos do poder"; da falta de educação e respeito pela propriedade alheia. Tampouco, o maior problema em relação aos

direitos de autor seja a limitação que sofrem musicus em realizar cópias de segurança de obras que podem perecer com o tempo, pois, para se obter tal direito, basta solicitar, junto ao titular, ou as supostas limitações em se utilizar obras fonográficas que não possuam autor conhecido. Nosso clamor por marchinhas carnavalescas da década de 30 não tem afetado significativamente a economia ou as relações humanas, ao contrário do desrespeito aos direitos de autor.

A internet é um veículo novo que redesenhou a comunicação mundial. O acesso fácil e o desenvolvimento de ferramentas que aumentaram a interatividade e a comunicação global fizeram com que as obras circulassem mais e mais, tornando "burocrática" a anuência do titular. Contudo, da mesma forma que a lei não pode servir de óbice à tecnologia, o incremento desta não pode servir de justificativa para a supressão de direitos. Não podemos supor que o problema do aumento às violações de direitos autorais decorra do excesso de direitos destes. Se assim fosse,

teríamos que admitir por verdade vivermos numa era onde os autores abusam do mecanismo restritivo que a lei lhes faculta em prejuízo à coletividade por acesso regular às obras. Esta, contudo, não é a realidade, pois, inexistente comprovação de prejuízo, senão por parte dos autores. Seria o mesmo que supor o aumento da criminalidade não

Que liberdade é essa que, para ser constituída, reduz direitos já estabelecidos?

pela piora das condições sociais e sim pelo rigor da lei penal.

O Creative Commons possui elementos interessantes e agrega positivamente elementos à discussão sobre os modelos de proteção autoral, contudo: (i) passa pela limitação de direitos e (ii) não teve a adesão propalada, evidenciando que o clamor social não é pelo re-

laxamento das restrições legais. Me parece errado desconstituir direitos ou atacar a lei apenas para se justificar uma ideia. Certamente, a ideia em questão pode ser desenvolvida dentro dos méritos que constituem sua essência e que, certamente, não são poucos. A lei consigna princípios fundamentais que não podem ser atropelados por esta ou aquela tecnologia, como a liberdade plena do autor em limitar o acesso e uso à sua obra. A obra é objeto de propriedade e definida como bem móvel pela lei (artigo 3). Tal definição estabelece uma premissa quanto ao objeto tutelado, o restante da lei é consectário lógico dessa premissa. Os direitos consignados na lei em favor do autor decorrem de anos de trabalho e luta. Certamente, a utopia da bandeira da liberdade de uso pleno de obra que possui dono terá uma vítima – o autor que será tolhido em seus já, largamente, desrespeitados direitos.

Alexandre Lyrio é advogado e sócio do escritório Castro, Barros, Sobral, Gomes Advogados.